

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.284
MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ALEXANDRE DE CASTRO CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS (HEMOMINAS)
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGISLAÇÃO LOCAL. COMPETÊNCIA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso.

2. O agravante alega nulidade do PAD em razão da composição da comissão processante e incompetência da autoridade responsável pela aplicação da sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se as alegações deduzidas demandam interpretação de legislação local e reexame do conjunto fático-probatório, bem como se eventual afronta à Constituição seria direta ou meramente reflexa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na interpretação da legislação estadual aplicável (Lei Estadual 869/1952, Lei nº 14.184/02 e Lei nº 15.462/05) e na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto.

5. A revisão das conclusões adotadas demandaria o reexame de

ARE 1618284 AGR / MG

fatos, provas e normas locais, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

6. A alegada violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa configura, quando muito, ofensa indireta ou reflexa à Constituição, conforme a jurisprudência desta Corte e o Tema 660 da repercussão geral.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.284
MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ALEXANDRE DE CASTRO CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS (HEMOMINAS)
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, tendo em vista i) a ausência de repercussão geral quanto à violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, conforme decidido no Tema 660 da repercussão geral; e ii) a incidência, no caso, das Súmulas 280 e 279 do STF. (eDOC 41)

Nas razões recursais (eDOC 43), a parte agravante alega que não pretende que esta Suprema Corte substitua a interpretação conferida pela Turma Recursal à Lei Estadual nº 869/1952 por outra interpretação de direito local, pois, o que se sustenta é que, mesmo diante da existência de legislação estadual disciplinando o Processo Administrativo Disciplinar, a Administração Pública não dispõe de liberdade para afastar garantias constitucionais que incidem diretamente sobre todo procedimento estatal de natureza sancionadora.

Aduz, in verbis, que:

“O próprio acórdão recorrido reconheceu que a relação funcional é regida pela legislação estadual e, a partir disso, afastou a aplicação do art. 149 da Lei Federal nº 8.112/90, considerando suficiente a Lei Estadual nº 869/52 para disciplinar a composição da comissão processante. Assim, houve efetivo enfrentamento da controvérsia entre norma estadual e norma

ARE 1618284 AGR / MG

federal, hipótese expressamente prevista no art. 102, III, “d”, da Constituição Federal. A discussão consiste justamente em definir a prevalência normativa entre a Lei Estadual nº 869/52 e o art. 149 da Lei Federal nº 8.112/90, especialmente diante da função da norma federal na concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O art. 149 da Lei nº 8.112/90 não constitui mera formalidade procedimental, mas estabelece parâmetros relacionados à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na condução do processo administrativo disciplinar. Ao validar a aplicação isolada da legislação estadual e afastar tais parâmetros, o acórdão recorrido esvaziou garantias constitucionais essenciais.

A questão constitucional consiste, portanto, em saber se é compatível com a Constituição Federal a validação de processo administrativo disciplinar sancionador no qual se admite, por ausência de previsão expressa na legislação estadual, a condução do procedimento por comissão cuja presidência foi atribuída a servidor de nível funcional inferior ao do processado, bem como a aplicação da penalidade por autoridade cuja competência específica é questionada à luz da própria estrutura normativa que disciplina o exercício do poder disciplinar”. (eDOC 43)

Desse modo, afirma que não há falar em revolver quadro fático, pois o ponto constitucional reside na possibilidade de o Estado, ao exercer seu poder disciplinar, constituir comissão processante sem observância de parâmetros mínimos destinados a assegurar a impessoalidade e a imparcialidade do procedimento, especialmente quando o presidente da comissão ocupa cargo de nível funcional inferior ao do servidor submetido à apuração, questão que deve ser examinada à luz dos arts. 5º, LIV e LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

É o relatório.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.284
MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ALEXANDRE DE CASTRO CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS (HEMOMINAS)
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme demonstrado na decisão agravada, a Turma Recursal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual 869/1952), consignou que a comissão poderia ser presidida por servidor com cargo de nível inferior e que a Presidente da Fundação Hemominas teria competência para aplicar a penalidade. Nesse sentido, extrai-se do acórdão impugnado:

“O recorrente alega que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é nulo por desrespeito aos princípios da hierarquia e da impessoalidade. Argumenta que o presidente da comissão processante, servidor Eduardo Lúcio de Lima, possui cargo de nível técnico, enquanto o recorrente, médico, ocupa cargo de nível superior, e que tal situação violaria a Lei nº 8.112/90, que exige que o presidente seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou tenha escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

ARE 1618284 AGR / MG

Contudo, é fundamental destacar que a relação de trabalho do servidor público em questão é regida pela legislação estadual específica de Minas Gerais, não pela Lei nº 8.112/90, que se aplica a servidores federais. A Lei Estadual nº 869/52, em seu artigo 221, ao dispor sobre a composição da comissão processante, exige apenas que esta seja composta por três funcionários estáveis. As Leis estaduais nº 14.184/02 e nº 15.462/05, que tratam do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e das carreiras da Fundação Hemominas, respectivamente, também não estabelecem requisitos de hierarquia ou nível de escolaridade para os membros da comissão processante.

A omissão na legislação estadual específica, que tem natureza especial, implica que tais requisitos não são obrigatórios para a validade do PAD no âmbito do Estado de Minas Gerais. Conforme bem apontado na decisão de primeiro grau, as normas estaduais específicas prevalecem sobre as federais genéricas no regime jurídico dos servidores.

Ademais, a sentença ainda consignou que o Presidente da Comissão possuía nível superior de escolaridade, premissa fática que não foi invalidada por prova em contrário nos autos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na composição da comissão.

O recorrente também sustenta a nulidade da penalidade de suspensão por incompetência da Presidente da Hemominas para sua aplicação, citando o artigo 252 da Lei Estadual nº 869/52. Segundo o recorrente, a competência para aplicar suspensão de até 30 (trinta) dias seria dos chefes de departamento ou do subsecretário de saúde.

Entretanto, o Presidente da Fundação Hemominas, enquanto autoridade máxima dentro da hierarquia interna da autarquia, possui plenos poderes para praticar atos de gestão e representar a Fundação em juízo ou fora dele". (eDOC 14, p. 3)

ARE 1618284 AGR / MG

Assim, reafirmo que a matéria debatida pela Turma Recursal de origem restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Nesses termos, incide no caso a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“Direito Administrativo. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processo administrativo disciplinar. Sanção aplicada por autoridade incompetente. LCE 85/2008. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Súmulas 279 e 280 do STF. Agravo não provido”. (ARE 1.596.099 AgR, rel. Edson Fachin (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 21.8.2026)

“Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Aplicação de pena de demissão. Verificação da legalidade. Inviabilidade do recurso. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Súmulas 279 e 280 do STF. Tema 660 de RG. Agravo não provido. III. Razão de decidir 3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação local (Súmula 280 do STF), o que impede o trânsito do recurso extraordinário. 4. Além disso, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental

ARE 1618284 AGR / MG

não provido". (ARE 1.603.962 AgR, rel. Edson Fachin (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24.8.2026)

Por fim, no que se refere à controvérsia quanto à violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal esta Corte possui o entendimento de que se a questão depender do exame prévio de normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral, como assentado no julgamento do ARE-RG 748.371, de minha relatoria, tema 660 do Plenário Virtual, como se verifica no caso dos autos.

Aplicando essa orientação em casos envolvendo processo administrativo disciplinar, anatem-se:

"Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Aplicação de pena de demissão. Verificação da legalidade. Inviabilidade do recurso. Reexame de fatos e provas e de legislação local. Súmulas 279 e 280 do STF. Tema 660 de RG. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão monocrática, que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com base nas Súmulas 279 e 280 do STF. II. Questão em discussão 2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face dos óbices apontados na decisão recorrida. III. Razão de decidir 3. Eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF) e de legislação local (Súmula 280 do STF), o que impede o trânsito do recurso extraordinário. 4. Além disso, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do

ARE 1618284 AGR / MG

contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental não provido”. (ARE 1603962 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24-08-2026, grifo nosso)

“Direito administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. **Processo administrativo disciplinar. Demissão. Tema 660 da Repercussão Geral. Matéria infraconstitucional. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF.** I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual. Súmulas 279 e 280/STF. IV. Dispositivo 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015”. (ARE 1530608 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 21-03-2025, grifo nosso)

ARE 1618284 AGR / MG

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo, e considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.284

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ALEXANDRE DE CASTRO CARVALHO

ADV.(A/S) : MARIANA QUEIROZ CARDOSO LOBATO WALLER (105492/MG)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CENTRO HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS (HEMOMINAS)

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma